TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 14.758/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Interessada: Secretaria Municipal de Educação (SME)

Objeto: Acompanhamento Prévio de Desestatização, Termo Aditivo referente à alteração do Plano de Mobiliários vinculado ao Contrato de Concessão n.º 416/SME/2022 – Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa, para a implantação, administração, manutenção e conservação de cinco Centros Educacionais Unificados – CEUs, no Município de São Paulo- PPP CEUs Bloco 01.

CAUTELAR. TERMO ADITIVO. SME. PPP. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. CEUS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE MOBILIÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. A motivação técnica e quantitativa das alterações propostas no Plano de Mobiliários, deve apresentar os estudos de demanda e memórias de cálculo que justifiquem os quantitativos contratados. Art. 65, L 8.666/1993. 2. É necessária a comprovação documental de que o novo mobiliário, em especial os itens não padronizados pela FDE/FNDE, atenda às exigências técnicas de segurança, qualidade, ergonomia e conformidade normativa. ABNT. INMETRO. 3. A pesquisa de preços deve avaliar a compatibilidade com os valores de mercado e de aproveitamento de ganhos de escala. Orçamentos apresentados, em grande parte, pela própria concessionária demonstram fragilidade da análise de vantajosidade e economicidade da contratação. 4. Deve estar presente memória de cálculo que confronte os custos do termo aditivo com aqueles previstos no Plano de Negócios Referencial. 5. O novo valor de aporte deve ser objeto de esclarecimentos adequados quanto ao tratamento orçamentário, inclusive no que se refere à disponibilidade de recursos e à emissão de reserva orçamentária. 6. A modelagem do custo de reposição do mobiliário deve considerar a validação da vida útil dos bens ou a avaliação dos impactos econômico-financeiros decorrentes, e não ser tratada linearmente como despesa operacional – OPEX, com base em prazos de depreciação fiscal. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Promova a reinstrução do processo administrativo correspondente, com a adoção das providências indicadas. 2. Apresente as justificativas técnicas consistentes, acompanhadas de estudos de demanda e memórias de cálculo, para todas as alterações propostas no Plano de Mobiliários. 3. Junte a documentação técnica comprobatória da segurança, qualidade, ergonomia e conformidade normativa do mobiliário, nos termos das normas da ABNT e das exigências do INMETRO. 4. Realize nova análise de vantajosidade e economicidade, com pesquisa ampla de preços de mercado e avaliação dos ganhos de escala. 5. Revise o Fluxo de Caixa Marginal, com a adequada segregação dos custos efetivamente incrementais. 6. Apure novamente a taxa de desconto, em estrita observância à Cláusula 38.13 do Contrato. 7. Regularize o tratamento orçamentário do novo valor de aporte, com

a demonstração da disponibilidade de recursos e a emissão da correspondente reserva orçamentária. 8. Avalie novamente a metodologia adotada para o cálculo do custo de reposição do mobiliário, com embasamento técnico-normativo, utilização de dados históricos disponíveis e análise dos impactos econômico-financeiros. CONDICIONANTE. 1. Após a correção das falhas, a nova minuta de termo aditivo deverá ser submetida à apreciação deste Tribunal, devidamente instruída com a documentação comprobatória das correções implementadas, vedada a conclusão da contratação antes de nova análise. IN TCMSP 02/2022. Votação unânime.

REFERE-UTR-13/2026

Processo TC/014758/2025

(3.400ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado na data de 18/03 p.p., devidamente publicado no DOC de 19/03 p.p., nos autos de Acompanhamento prévio, nos termos da Instrução Normativa nº. TCMSP 02/2022, da minuta do Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato 416/SME/2022, firmado no âmbito de Parceria Público-Privada para a implantação, administração, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados – CEUs (Bloco 01), especificamente quanto à alteração do Plano de Mobiliários e à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A Auditoria deste Tribunal, em seu Relatório Conclusivo, consignou que a referida minuta não reúne condições de prosseguimento, em razão da constatação de infringências, irregularidades e impropriedades de natureza técnica, jurídica, econômica, financeira e orçamentária, devidamente detalhadas no item 3 da peça 83. Dentre os principais achados, destacam-se: (i) a insuficiência de motivação técnica e quantitativa das alterações propostas no Plano de Mobiliários, sem a apresentação de estudos de demanda e memórias de cálculo que justifiquem os quantitativos contratados, em afronta ao princípio da motivação e ao art. 65 da Lei Federal 8.666/1993; (ii) a ausência de comprovação documental de que o novo mobiliário, em especial os itens não padronizados pela FDE/FNDE, atenda às exigências técnicas de segurança, qualidade, ergonomia e conformidade normativa, notadamente quanto às normas da

ABNT e às certificações do INMETRO; (iii) a fragilidade da análise de vantajosidade e economicidade da contratação, com pesquisa de preços baseada, em grande medida, em orçamentos apresentados pela própria concessionária, sem avaliação suficiente de compatibilidade com valores de mercado e de aproveitamento de ganhos de escala; (iv) o risco de inclusão de custos não incrementais no reequilíbrio econômico-financeiro, diante da ausência de memória de cálculo que confronte os custos do termo aditivo com aqueles já previstos no Plano de Negócios Referencial; (v) o descumprimento da Cláusula 38.13 do Contrato, em razão da não atualização da taxa de desconto utilizada no cálculo do reequilíbrio; (vi) a ausência de esclarecimentos adequados quanto ao tratamento orçamentário do novo valor de aporte, inclusive no que se refere à disponibilidade de recursos e à emissão de reserva orçamentária; e (vii) a inadequação metodológica da modelagem do custo de reposição do mobiliário, tratada como despesa operacional (OPEX) de forma linear, com base em prazos de depreciação fiscal, sem o devido embasamento normativo, validação da vida útil dos bens ou avaliação dos impactos econômico-financeiros decorrentes. Diante do exposto, acolhendo as conclusões da Auditoria, determinei o sobrestamento do prosseguimento do Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 416/SME/2022, ficando vedada sua formalização e assinatura até que sejam integralmente sanadas as impropriedades apontadas pela Secretaria de Controle Externo – SCE. Determinei, ainda na oportunidade, que a Secretaria Municipal de Educação promova a reinstrução do processo administrativo correspondente, com a adoção das providências indicadas pela Secretaria de Controle Externo – SCE, notadamente: (a) apresentação de justificativas técnicas consistentes, acompanhadas de estudos de demanda e memórias de cálculo, para todas as alterações propostas no Plano de Mobiliários; (b) juntada de documentação técnica comprobatória da segurança, qualidade, ergonomia e conformidade normativa do mobiliário, nos termos das normas da ABNT e das exigências do INMETRO; (c) realização, pelo Poder Concedente, de nova análise de vantajosidade e economicidade, com pesquisa

ampla de preços de mercado e avaliação dos ganhos de escala; (d) revisão do Fluxo de Caixa Marginal, com a adequada segregação dos custos efetivamente incrementais; (e) reapuração da taxa de desconto, em estrita observância à Cláusula 38.13 do Contrato; (f) regularização do tratamento orçamentário do novo valor de aporte, com a demonstração da disponibilidade de recursos e a emissão da correspondente reserva orçamentária; e (g) reavaliação da metodologia adotada para o cálculo do custo de reposição do mobiliário, com embasamento técnico-normativo, utilização de dados históricos disponíveis e análise dos impactos econômico-financeiros. Ficou, desde logo, expresso que, após a correção integral das falhas apontadas, eventual nova minuta de termo aditivo deverá ser submetida à apreciação deste Tribunal, devidamente instruída com a documentação comprobatória das correções implementadas, tendo em vista que ainda se encontra no prazo de análise previsto na Instrução Normativa 02/2022, vedada a conclusão da contratação antes de nova análise, medida essa que trago ao Pleno para referendo".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

25 – março – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 25/03/2026 16:15:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo